Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:716091 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0001221-39.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000529-19.2023.8.27.2707/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ELISSON SILVA SOUSA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Elisson Silva Sousa, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Juiz de Direito da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguatins - TO A Impetrante apresenta a sequinte síntese dos fatos: "1. SINÓPSE FÁTICO-PROCESSUAL O paciente foi preso supostamente em flagrante pela prática do crime capitulado no artigo 155, § 4º, I e do Código Penal, por fato supostamente ocorrido no dia 02.02.2023. Segundo narra o Auto de Prisão em Flagrante, no dia descrito acima. o assistido teria furtado algumas residências na cidade de Araguatins - TO, subtraindo objetos para serem revendidos por terceiros. Narra o caderno policial que o paciente foi identificado como autor dos furtos e inquirido pela Policial Militar, momento em que teria confessado os furtos e o repasse dos objetos para supostos receptadores. Vale ressaltar que o paciente não ofereceu nenhuma resistência, tendo inclusive sido seus depoimentos completos e coerentes com todo o conjunto do inquérito, abstendo-se de qualquer engodo. Foi designada audiência de custódia para 03.02.2023 (Evento 40), momento em que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente (decisão somente juntada em 06 de fevereiro de 2023, três dias após a audiência). A decisão merece plena revogação, sobretudo porque não observa, no caso concreto, nenhum dos requisitos ensejadores do cárcere preventivo, além de encontra-se revestido de flagrante ilegalidade por sua ausência de fundamentação, o que será demonstrado a seguir. Frente a evidente ilegalidade da prisão, o paciente pleiteia o relaxamento imediato de sua prisão e concessão da Ordem com o respectivo alvará de soltura". No mérito, argumenta que: a) não estão presentes os requisitos do artigo 312, do CPP; b) o decreto de prisão carece de fundamentação; c) o Paciente possui predicados pessoais favoráveis a concessão do direito de responder o processo em liberdade ou com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final apresenta o pedido que segue: "4. DO PEDIDO Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins requer: a) Em sede LIMINAR deferir o relaxamento da prisão do paciente, haja vista a notória ilegalidade e fragilidade que revestem a sua manutenção, bem como a ausência de fundamentação idônea que a dê lastro, bastando para tanto mera leitura de seu conteúdo, representando nada mais que um JULGAMENTO ANTECIPADO em afronta aos artigos 312, § 2º e 315, § 2º, I e III, todos do Código de Processo Penal; b) No mérito, após o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, com ou sem informações — posto que estas podem ser dispensadas diante do envio da cópia integral de todos os elementos do processo, seja a ORDEM CONCEDIDA para permitir que o Paciente respondam eventual processo em liberdade, sob pena de violação aos art. 310, 311, 312, 315 e 319, todos do Código de Processo Penal bem como a todos os princípios que norteiam a prisão cautelar e o processo penal brasileiro, mister as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19; c) Uma vez concedida a ordem seja expedido o ALVARÁ DE SOLTURA; d) Intimem-se o Defensor Público de Classe Especial da presente impetração para que possa acompanhar o presente em todos os

seus termos, inclusive para avaliar a pertinência de sustentação oral caso entenda cabível". A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 9). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do Paciente ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A decisão que converteu a prisão em flagrante, embora concisa, encontra-se fundamentada, demonstrando com satisfação a necessidade do ergástulo, uma vez que há fortes indícios de que o Paciente praticou a empreitada criminosa, havendo necessidade de se garantir a ordem pública e conter a reiteração delitiva, haja vista a extensa quantidade de objetos apreendidos de origem ilícita. Confira-se as razões de decidir da Autoridade Apontada Coatora: "Analisando o Auto de Prisão em Flagrante, observa-se que todas as garantias constitucionais e processuais penais foram observadas, já que a prisão foram comunicada às pessoas das famílias dos presos, comunicada ao poder judiciário, o delegado informou acerca do direito de permanecer em silêncio e ele foi submetido ao exame de corpo de delito. Assim a homologação do flagrante medida que se impõe. A prisão preventiva, três são os requisitos para a sua decretação a saber: a) pressupostos; b) fundamentos; c) hipóteses de cabimento. Em relação aos pressupostos, observo que estes restaram devidamente preenchidos.Quanto ao requisito, "garantia da ordem pública", objetiva claramente impedir que os agentes continuem delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública, é a expressão de tranqüilidade e paz no seio social, e que o risco é perceptível que com as suas solturas continuarão delingüindo. Outrossim, resta evidenciado o periculum libertatis, que, segundo a dicção legal, compreende a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" ( CPP, art. 312), sendo certo que basta a ocorrência de um dos fundamentos acima citados para que se justifique a prisão, neste caso, tem-se que a ordem pública foi quebrada com a ocorrência dos fatos. posto, em consonância com o Ministério Público, CONVERTO a Prisão em Flagrante em PREVENTIVA de ELIEUDO FERREIRA DA SILVA, ELISSON SILVA SOUSA, EDIVAN FERREIRA DA SILVA e EDIVALDO SANTOS SILVA, qualificados nos autos, ao tempo em que, nos termos dos art. 312 e 313, ambos do CPP. Converto em Prisão Preventiva por tempo indeterminado. O presente termo de audiência terá natureza de mandado de prisão e de oficio. Inclua-se o mandado de prisão no BNMP2. Dou a presente por publicada, e as partes por intimadas, em audiência" (evento 40, do Inquérito Policial). Confira-se abaixo a extensa lista de objetos apreendidos (evento 1, do Inquérito Policial originário - fl. 13): Os argumentos apresentados acima indicam que não são suficientes medidas cautelares diversas para conter a reiteração

delitiva, sendo necessário resquardar a ordem pública. Além disso, a custódia provisória se justifica em razão da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao Paciente, do modus operandi, que evidencia periculosidade ao meio social. Colocar o Paciente em liberdade representaria risco concreto à ordem pública. A existência de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. Acerca do tema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE, POSSIBILIDADE, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA, 1. (...) 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 6. (...) 7. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 617.485/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021). Ademais, há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado na denúncia. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (24/03/2022). PENA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na gravidade em concreto da ação criminosa e na periculosidade do Agente, consubstanciadas no modus operandi da conduta delitiva — o Acusado supostamente desferiu facadas em seu cunhado, que veio a óbito, em razão da vítima pedir ao Agravante que parasse de ofender a sua mãe, ou seja, por um desentendimento familiar banal. Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em epígrafe, na medida em que a custódia ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública. 2. (...) 6. Ademais, diante das penas em abstrato atribuídas ao crime imputado ao Agravante na sentença de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 158.156/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022). Registra-se, de outro lado, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão.

Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, §  $2^{\circ}$ , IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, §  $9^{\circ}$ , na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra iustificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade. residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 9) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 716091v2 e do código CRC 3130a150. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 24/2/2023, às 10:28:32 0001221-39.2023.8.27.2700 716091 .V2 Documento:716092 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0001221-39.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000529-19.2023.8.27.2707/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ELISSON SILVA SOUSA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. ARTIGO 155, §§ 1º E Araquatins 4º, I, DO CP. ARTIGO 180, § 2º, DO CP. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTigos 312 e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, risco de reiteração delitiva. grande quantidade de bens apreendidos. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão

preventiva se encontra amparada nos reguisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, embora sucinta, encontra-se bem fundamentada, demonstrando com satisfação a necessidade do ergástulo, uma vez que há fortes indícios de que o Paciente praticou a empreitada criminosa, havendo necessidade de se garantir a ordem pública e conter a reiteração delitiva, haja vista a extensa lista de objetos apreendidos. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 9) e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 716092v4 e do código CRC a883bec3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 27/2/2023, às 17:22:14 716092 .V4 Documento: 716075 0001221-39.2023.8.27.2700 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0001221-39.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000529-19.2023.8.27.2707/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ELISSON SILVA SOUSA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Araquatins Corpus impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Elisson Silva Sousa, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Juiz de Direito da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguatins - TO O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "1. SINÓPSE FÁTICO-PROCESSUAL O paciente foi preso supostamente em flagrante pela prática do crime capitulado no artigo 155, § 4º, I e do Código Penal, por fato supostamente ocorrido no dia 02.02.2023. Segundo narra o Auto de Prisão em Flagrante, no dia descrito acima, o assistido teria furtado algumas residências na cidade de Araguatins — TO, subtraindo objetos para serem revendidos por terceiros. Narra o caderno policial que o paciente foi identificado como autor dos furtos e inquirido pela Policial Militar, momento em que teria confessado os furtos e o repasse dos objetos para supostos receptadores. Vale ressaltar que o paciente não ofereceu nenhuma resistência, tendo inclusive sido seus depoimentos completos e coerentes com todo o conjunto do inquérito, abstendo-se de qualquer engodo. Foi designada audiência de custódia para 03.02.2023 (Evento 40), momento em que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente (decisão somente juntada em 06 de fevereiro de 2023, três dias após a audiência). A decisão merece plena revogação, sobretudo porque não observa, no caso concreto, nenhum dos requisitos ensejadores do cárcere preventivo, além de encontra-se revestido de flagrante ilegalidade por sua ausência de

fundamentação, o que será demonstrado a seguir. Frente a evidente ilegalidade da prisão, o paciente pleiteia o relaxamento imediato de sua prisão e concessão da Ordem com o respectivo alvará de soltura". No mérito, argumenta que: a) não estão presentes os requisitos do artigo 312, do CPP; b) o decreto de prisão carece de fundamentação; c) o Paciente possui predicados pessoais favoráveis a concessão do direito de responder o processo em liberdade ou com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final apresenta o pedido que segue: "4. DO PEDIDO Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins requer: a) Em sede LIMINAR deferir o relaxamento da prisão do paciente, haja vista a notória ilegalidade e fragilidade que revestem a sua manutenção, bem como a ausência de fundamentação idônea que a dê lastro, bastando para tanto mera leitura de seu conteúdo, representando nada mais que um JULGAMENTO ANTECIPADO em afronta aos artigos 312, § 2º e 315, § 2º, I e III, todos do Código de Processo Penal; b) No mérito, após o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, com ou sem informações — posto que estas podem ser dispensadas diante do envio da cópia integral de todos os elementos do processo, seja a ORDEM CONCEDIDA para permitir que o Paciente respondam eventual processo em liberdade, sob pena de violação aos art. 310, 311, 312, 315 e 319, todos do Código de Processo Penal bem como a todos os princípios que norteiam a prisão cautelar e o processo penal brasileiro, mister as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19; c) Uma vez concedida a ordem seia expedido o ALVARÁ DE SOLTURA: d) Intimem-se o Defensor Público de Classe Especial da presente impetração para que possa acompanhar o presente em todos os seus termos, inclusive para avaliar a pertinência de sustentação oral caso entenda cabível". A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 9). A seguir, vieram—me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 716075v2 e do código CRC 9579f920. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 10/2/2023, às 17:4:1 0001221-39.2023.8.27.2700 716075 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0001221-39.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO PACIENTE: ELISSON SILVA SOUSA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - ESTADO MACIEL (DPE) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º DO TOCANTINS - Araquatins CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 9) E DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE

OLIVEIRA Secretário